

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Ref.: Análise da resposta da CGM quanto à aptidão para alterar a manifestação desta Coordenadoria acerca do cumprimento do Acórdão (ACO-UTR-728/2025).

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de manifestação complementar para exame da resposta da CGM (peça 97) quanto à aptidão para alterar a manifestação anteriormente produzida por esta Coordenadoria (peça 95) acerca do cumprimento do Acórdão (peça 71) proferido no âmbito do TC/012686/2023.

Registra-se, desde logo, que os documentos “Ofício nº 97/2026 - PGM.G” e “Encaminhamento PGM/FISC-6 nº 150702324” (peça 97, fls. 3 a 8) correspondem exatamente ao conteúdo constante da peça 89, já analisada por esta Coordenadoria, não constituindo, portanto, material a ser reexaminado nesta etapa. O elemento novo, para fins da presente análise, é a manifestação da CGM/Corregedoria constante nas fls. 9 e 10 da própria peça 97.

2. ANÁLISE

Citação do Acórdão

“ACORDAM, à unanimidade, em recomendar também maior colaboração entre os órgãos envolvidos, incluindo a CGM, SF, Smit e Prodam-SP, com foco em soluções tecnológicas e no aprimoramento da gestão de receitas.” (peça 71, fl. 2).

Manifestação da CGM/CORR

“Considerando o trabalho alcançado pela [sic] Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), bem como o acompanhamento que será realizado pela Secretaria de Controle Externo quanto às determinações emitidas, entedemos [sic], s.m.j., que inexistem atividades correicionais a serem realizadas por esta Corregedoria Geral.

Frisa-se que as determinações emanadas pela [sic] TCMSP, se pendentes de implementação, poderão passar por avaliação da Auditoria Geral do Município (CGM/AUDI) no âmbito do Sistema Diálogo.” (peça 97, fl. 10).

Análise da Coordenadoria VIII

À luz da recomendação constante do Acórdão acima transcrita e da manifestação superveniente da CGM, verifica-se que os elementos trazidos não se mostram aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Coordenadoria na peça 95, pois a manifestação da Corregedoria não materializa a colaboração interórgãos recomendada no Acórdão nem apresenta providência concreta, arranjo operacional verificável de implementação ou mecanismo definido de acompanhamento das medidas, limitando-se a afastar atuação correicional própria e a apontar, em caráter eventual, a possibilidade de avaliação futura por outra unidade da própria CGM.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, entende-se que a peça 97 não se mostra apta a alterar, em seu núcleo, a manifestação desta Coordenadoria constante da peça 95 quanto ao cumprimento do Acórdão (peça 71) por não agregar inovação material — a documentação da PGM nela reproduzida corresponde à peça 89, já anteriormente analisada, e a manifestação da CGM/Corregedoria não evidencia providência concreta nem arranjo operacional verificável apto a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Diante do exposto, submete-se a presente análise à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 27.03.2026.

RAFAEL DE MATOS SILVA
Auditor de Controle Externo

RENATO SAMBRA SUYAMA
Auditor de Controle Externo

VICTOR JE YONG LEE
Auditor de Controle Externo

CARLOS ALBUQUERQUE LEMOS
Supervisor de Controle Externo

De acordo em 27.03.2026.

HÉLIO RICARDO GUIMARÃES MURCI DE AZEVEDO
Coordenador de Controle Externo